



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007247-65.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSIVALDO MONTEIRO DE MATOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1007247-65.2024.8.26.0554

Voto nº 46.084

Comarca: Santo André - 3ª Vara Cível (Proc. 1007247-65.2024.8.26.0554)

Apelante: Josivaldo Monteiro de Matos

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL
AFASTADOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Josivaldo Monteiro de Matos alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesão na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 92/112).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 152/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1007247-65.2024.8.26.0554

Voto nº 46.084

Inconformado, apela o autor pugnando, preliminarmente, pela anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para repetição da prova médica. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesão incapacitante de origem ocupacional, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 160/169).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 177).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa e traz fundamentação clara, não se vislumbrando em seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a descon sideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médica de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1007247-65.2024.8.26.0554

Voto nº 46.084

benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesão na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo médico oficial, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta efetivamente nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional (ver páginas 92/112).

Os achados do exame físico nos segmentos avaliados (coluna cervical, torácica e lombossacra) apontaram resultados dentro da normalidade, sem quaisquer assimetrias, deformidades, edemas, contraturas musculares, crepitações ou nodulações. Os movimentos estão preservados e os testes específicos ao diagnóstico das doenças foram negativos, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade laboral do autor (página 95).

Descreve o laudo médico-pericial:

“Trata-se, portanto, de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1007247-65.2024.8.26.0554

Voto nº 46.084

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.”

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator